



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010975-48.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, são apelados GUSTAVO LUCAS PEDRO DE BRITO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JULIANA PEDRO DE BRITO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIO CHIUHITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1010975-48.2024.8.26.0576

Apelante: UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Apelados: GUSTAVO LUCAS PEDRO DE BRITO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) E OUTRO

Comarca: São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível

Juiz prolator: Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues

VOTO Nº 7574

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO. VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. LIMITAÇÃO JUDICIAL. COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que, nos autos de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer, ajuizada por menor impúbere representado por sua genitora, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para limitar a cobrança da coparticipação no tratamento multidisciplinar pelo método ABA ao valor mensal de R\$ 50,00, condenando a ré ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios. Pretende a apelante: (i) a reforma da sentença para reconhecer a validade da cláusula contratual de coparticipação por sessão, limitada ao teto mensal de R\$ 300,00, com autorização para cobrança do saldo remanescente nas mensalidades subsequentes; (ii) a revogação da tutela de urgência deferida; e (iii) a inversão da sucumbência.

II. Questão em Discussão

2. Delimita-se a controvérsia à análise da validade da cláusula contratual que prevê a coparticipação por sessão no tratamento multidisciplinar pelo método ABA, bem como da legalidade da limitação judicial da coparticipação ao valor mensal de R\$ 50,00 e da possibilidade de cobrança do saldo remanescente nas mensalidades subsequentes.

III. Razões de Decidir

3. A cláusula de coparticipação contratual é válida no limite mensal de R\$ 300,00, conforme pactuado, por estar amparada no artigo 16, VIII, da Lei nº 9.656/98 e nos artigos 2º, VII e VIII, da Resolução CONSU nº 8/1998, desde que não inviabilize o acesso ao tratamento.

4. Contudo, revela-se abusiva a previsão de cobrança do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

saldo remanescente nas mensalidades subsequentes, por configurar desvantagem exagerada ao consumidor e comprometer o acesso ao tratamento contínuo, afrontando o artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

5. A limitação judicial ao valor de R\$ 50,00 mensais deve ser afastada, reconhecendo-se a validade da cláusula contratual até o teto mensal de R\$ 300,00, vedada, porém, a cobrança do saldo excedente.

IV. Dispositivo e Tese

6. Dá-se parcial provimento ao recurso para reformar a sentença, a fim de: (i) fixar a coparticipação no limite mensal contratual de R\$ 300,00; (ii) vedar a cobrança do saldo remanescente nas mensalidades subsequentes; (iii) ajustar a sucumbência para reconhecê-la recíproca, determinando que cada parte suporte metade das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça deferida ao autor; (iv) julgar prejudicado o pedido de revogação da tutela de urgência.

Legislação Citada:

Lei nº 9.656/98, art. 16, VIII; Resolução CONSU nº 8/1998, art. 2º, VII e VIII; Código Civil, art. 422; Código de Defesa do Consumidor, art. 51, IV; Código de Processo Civil, art. 86, caput, e art. 85, §11.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp 2085472/MT, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 20/11/2023, DJe 23/11/2023.
TJSP, A.I. 2342529-24.2023.8.26.0000, Rel. Des. Coelho Mendes, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 28/02/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **UNIMED - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** (fls. 360/371) contra a r. sentença de fls. 349/353, proferida em “ação declaratória c.c. obrigação de fazer”, julgada parcialmente procedente para limitar a cobrança da coparticipação do tratamento pelo método ABA em R\$ 50,00, condenando a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido.

Inconformada, a operadora do plano de saúde interpõe recurso de apelação, alegando, em síntese, que a coparticipação está prevista expressamente no contrato firmado entre as partes, estando de acordo com o artigo 16, inciso VIII, da Lei nº 9.656/98, e com os artigos 2º, VII e VIII, da Resolução CONSU nº 8/1998.

Descreve que o contrato estabelece um teto mensal de coparticipação de R\$ 300,00, além dos valores individuais por procedimento, sendo pactuado que eventual saldo remanescente seria cobrado nas mensalidades subsequentes.

Alega que a cláusula contratual de coparticipação não configura abusividade, porquanto prevista de forma clara, aceita livremente no momento da adesão, e válida sob a ótica legal e regulamentar.

Acrescenta que a limitação judicial da coparticipação ao valor mensal de R\$ 50,00 afronta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, inviabilizando o custeio coletivo do plano e gerando violação ao princípio da boa-fé objetiva previsto no artigo 422 do Código Civil.

Assevera que a anulação da cláusula contratual implica intervenção indevida na equação contratual originalmente pactuada, em detrimento do equilíbrio entre as partes e com potenciais riscos regulatórios, diante das normas da ANS e das restrições previstas na RN nº 564.

Acrescenta, ainda, que a fixação de coparticipação em valor tão reduzido (R\$ 50,00/mês) desrespeita o caráter sinalagmático do contrato de plano de saúde coletivo com coparticipação, prejudicando a coletividade e colocando a operadora em risco de sanções administrativas.

Requer, assim, a reforma da sentença para o fim de afastar a limitação judicial da coparticipação ao valor de R\$ 50,00 mensais, bem como para que seja reconhecida a validade da cláusula contratual que estabelece a coparticipação por sessão, limitada ao teto mensal de R\$ 300,00, com possibilidade de cobrança do saldo remanescente em meses subsequentes. Alternativamente, pleiteia a revogação da tutela de urgência deferida e a inversão da sucumbência (fls. 360/371).

O recurso foi originalmente distribuído em

substituição à relatoria do Desembargador Carlos Alberto de Salles e posteriormente redistribuído a este Relator na data de 07/01/2025 (fls. 406), que converteu o julgamento em diligência para determinar a complementação do preparo (fls. 423), o que foi regularmente cumprido às fls. 425/427.

Os autos retornaram conclusos para julgamento em 18/03/2025.

Recurso tempestivo, preparado, respondido (fls. 377/395), **sem oposição ao julgamento virtual** e com parecer da D. Procuradoria Geral pelo provimento parcial do recurso (fls. 421).

É, em síntese, o relatório.

A hipótese dos autos é de acolhimento parcial do recurso.

Trata-se de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e tutela provisória de urgência, proposta por GUSTAVO LUCAS PEDRO DE BRITO, menor impúbere e representado por sua genitora, JULIANA PEDRO DE BRITO, em desfavor de UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Extraí-se da inicial e dos documentos que a acompanham que o autor narra, em resumo, que é portador de Transtorno do Espectro Autista – Nível 2 (CID F84), associado a deficiência intelectual, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, bem como epilepsia.

Alega que é beneficiário de plano de saúde contratado junto à requerida e que, por indicação médica, necessita de tratamento multidisciplinar, com prescrição de 15 horas semanais de terapia ABA, sessões de fonoaudiologia pelo método ABA três vezes por semana, terapia ocupacional com integração sensorial de Ayres por duas horas semanais e terapia ocupacional com psicomotricidade de uma hora semanal.

O requerente sustenta que, a despeito disso, a ré passou a exigir o pagamento de coparticipação no valor de R\$ 46,80 por sessão realizada, o que comprometeria sua capacidade financeira, uma vez que não possui meios de arcar com os custos do tratamento.

Aponta que, conforme o Demonstrativo de Despesas Médicas apresentado pela própria requerida, a coparticipação deveria ser limitada a 30% do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor ou, no máximo, R\$ 50,00 mensais.

Por tais motivos, busca a prestação da tutela jurisdicional pleiteando a limitação da cobrança das coparticipações ao montante de R\$ 50,00 mensais, além do reconhecimento da nulidade da cláusula 94 do contrato (fls. 01/21).

A ré foi citada e apresentou contestação apontando, em suma, que o autor é beneficiário do plano coletivo por adesão "LIFE 30 – COLETIVO", com coparticipação contratual prevista. Alegou que há estipulação de teto mensal no valor de R\$ 300,00 para a coparticipação, esclarecendo que, ultrapassado referido limite, o excedente seria cobrado no mês subsequente. Afirmou, ainda, que o valor da coparticipação não ultrapassou o teto contratado, conforme boletos apresentados, e que o autor se encontra inadimplente quanto às parcelas vencidas em janeiro e fevereiro de 2024. Requereu a total improcedência da ação (fls. 175/185).

O autor interpôs Agravo de Instrumento (processo nº 2130761-51.2024.8.26.0000 – fls. 293/296), sobre o qual foi proferido acórdão que deferiu parcialmente a tutela antecipada, determinando que a coparticipação fosse cobrada por especialidade de terapia, em valor único, e não por número de sessões. A requerida foi intimada para o cumprimento da liminar. Por sua vez, a ré também manejou Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 17/18 (processo nº 2130390-87.2024.8.26.0000 – fls. 300/307), tendo o acórdão não conhecido do recurso.

O Ministério Público opinou pela parcial procedência da ação dos pedidos iniciais (fls. 340/347).

Nesse contexto, sobreveio a sentença de parcial procedência, que, contudo, comporta parcial reforma por conter vícios.

O dissenso recursal restringe-se à discussão sobre a legalidade e a validade da cláusula contratual que prevê a cobrança de coparticipação por sessão do tratamento multidisciplinar pelo método ABA, questionando a limitação judicial da coparticipação ao valor mensal de R\$ 50,00 e a declaração de nulidade da cláusula contratual imposta pela sentença.

Pois bem.

Tal como o destacado alhures, a hipótese versa sobre recurso de

apelação interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e tutela provisória de urgência, ajuizada com o objetivo de limitar a coparticipação no tratamento multidisciplinar pelo método ABA ao valor mensal de R\$ 50,00, bem como à declaração de nulidade da cláusula contratual que previa a cobrança por sessão.

Não há controvérsia sobre o direito do autor ao tratamento multidisciplinar prescrito para o Transtorno do Espectro Autista (TEA), tampouco quanto à obrigação de cobertura pelo plano de saúde. A discussão reside exclusivamente na modalidade de cobrança da coparticipação prevista no contrato.

O contrato firmado entre as partes, plano “LIFE 30 – COLETIVO”, contém cláusulas expressas sobre a coparticipação, prevendo teto mensal de R\$ 300,00 e possibilidade de cobrança do saldo excedente em meses subsequentes, conforme previsto na proposta de adesão e regulamento contratual (fls. 34-43, 81ª a 86ª cláusulas).

A coparticipação contratual está amparada pelo artigo 16, VIII, da Lei nº 9.656/98 e artigos 2º, VII e VIII, da Resolução CONSU nº 8/1998, normas que permitem a adoção de fatores moderadores no contrato de plano de saúde, vedando apenas aqueles que configurem financiamento integral ou fator restritivo severo ao acesso aos serviços.

Trata-se de instrumento que distribui o risco econômico entre operadora e consumidor, permitindo a oferta de planos com mensalidades mais acessíveis, compensadas pelo pagamento proporcional ao uso do serviço.

Ademais, a Resolução CONSU nº 8/1998 detalha os limites regulatórios da coparticipação, especialmente nos artigos 2º, VII e VIII, vedando apenas: (i) coparticipação que caracterize financiamento integral do procedimento pelo usuário; ou (ii) fator restritor severo ao acesso aos serviços.

Observa-se, portanto, que não há vedação absoluta à coparticipação em contratos de plano coletivo por adesão, desde que respeitadas tais balizas.

No caso dos autos, o valor cobrado por sessão (R\$ 46,80), considerando as 84 sessões mensais indicadas no tratamento, levaria a uma quantia global mensal de R\$ 3.931,20, cerca de 20 vezes superior ao valor da mensalidade do plano. Ainda que limitada a cobrança mensal ao teto contratual de R\$ 300,00, o

contrato estipula que o saldo excedente será cobrado nas mensalidades subsequentes.

Tal previsão, como bem pontuado no parecer ministerial, viola os princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual, além de configurar desvantagem exagerada ao consumidor, nos termos do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que transfere ao consumidor o custo acumulado do tratamento, afetando sua previsibilidade financeira e inviabilizando o acesso regular ao tratamento essencial.

Cumpra observar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que “(...) 2. *Esta Corte de Justiça pacificou o entendimento de que não é abusiva cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares, desde que não inviabilize o acesso à saúde. Incidência da Súmula 83/STJ*” (STJ - AgInt no REsp: 2085472 MT 2023/0244579-8, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023).

Assim, a cláusula de coparticipação é válida no limite mensal contratual de R\$ 300,00, mas revela-se abusiva a previsão contratual que permite a cobrança do saldo remanescente nas mensalidades subsequentes, por colocar o consumidor em posição de desvantagem excessiva, comprometendo o acesso regular ao tratamento de saúde de caráter essencial e contínuo.

A hipótese atrai a aplicação do entendimento jurisprudencial consolidado neste Egrégio Tribunal:

"PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO. Insurgência contra deferimento da tutela de urgência para obstar a cobrança de coparticipação do menor beneficiário, autista em tratamento multidisciplinar pelo método MIG. Reforma em parte. Admissibilidade da coparticipação. Inadmissibilidade, todavia, da cobrança por sessão, sob pena de inviabilizar a continuidade do tratamento. Precedentes. Cobrança mensal por procedimento ou terapia, respeitado o valor máximo previsto no contrato de R\$ 53,40 ao mês por procedimento/modalidade. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (A.I.2342529-24.2023.8.26.0000; Rel. Coelho Mendes; 10ª Câmara de Direito Privado; Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; 28/02/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso, é válida a cláusula de coparticipação no limite mensal de R\$ 300,00, mas nula a previsão de cobrança do saldo excedente nas mensalidades subsequentes, por violar o equilíbrio contratual e inviabilizar o acesso ao tratamento.

Por consequência, o pedido de revogação da tutela de urgência resta prejudicado diante da solução de mérito.

Desse modo, a sentença deve ser reformada parcialmente para afastar a limitação da coparticipação ao valor mensal de R\$ 50,00 imposta pelo juízo de origem, reconhecendo a validade da cláusula de coparticipação no limite mensal contratualmente previsto de R\$ 300,00, vedando, contudo, a cobrança do saldo excedente nas mensalidades subsequentes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nos termos acima delineados, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença a fim de: a) fixar a coparticipação do tratamento multidisciplinar pelo método ABA no limite mensal contratualmente previsto de R\$ 300,00; b) vedar a cobrança do saldo remanescente nas mensalidades subsequentes; c) reconhecer a validade da cláusula contratual de coparticipação até o teto mensal de R\$ 300,00, afastando a limitação judicial ao valor de R\$ 50,00 e d) ajustar a sucumbência para considerá-la recíproca, fixando-a de forma proporcional, nos termos do artigo 86, caput, do CPC, de modo que as partes arcarão, cada uma, com metade das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida ao autor às fls. 349.**

Diante do parcial provimento do recurso, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, sem majoração dos honorários advocatícios na instância recursal, em atenção ao entendimento firmado no Tema 1059 E. do Superior Tribunal de Justiça, que afasta a majoração dos honorários quando a parte recorrente não é integralmente vencida.

MARIO CHIUHITE JUNIOR
RELATOR